



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de maio de 2021

nº 2344 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 25
>>Avisos	Pág. 27
>>Extratos	Pág. 29

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 30
---------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :772/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADES :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEL:ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador do DER/RO;
JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da SUPEL/RO.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2021-GCWCS

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CERTAME DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, consoante programa normativo inserto no inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.520, de 2002.
3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
4. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada de ofício com o escopo de apurar supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, a fim de atender às demandas do DER/RO.

2. É dos autos, que a Ouvidoria deste Tribunal de Contas recebeu informação de que o edital de licitação em apreço estaria eivado de irregularidades, conforme documentos acostados ao presente procedimento (ID's ns. 1017478 e 1017481).

3. O feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que deu início a análise da seletividade por meio de Procedimento Apuratório Preliminar, culminando com o Relatório Técnico de ID n. 1017864, cujo teor assim dispõe:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

4. Recebidos os autos, a Relatoria do feito ordenou o regular processamento do procedimento apuratório preliminar para que, de ofício, apartado da notícia veiculada pela douta Ouvidoria, este Tribunal sindicasse, como Fiscalização de Atos e Contratos, possíveis irregularidades/ilegalidades, presentes no Edital em cotejo. Ato consecutório, foi determinado o encaminhamento dos autos para o Ministério Público de Contas (MPC), para que opinasse, com urgência, na condição de *custos iuris*.

5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0007/2021-GPEPSO (ID n. 1019499), manifestou-se nos seguintes termos:

Assim, considerando que, quando da manifestação inaugural, a Equipe de Controle Externo restringiu a análise à verificação do preenchimento ou não dos requisitos de seletividade, proponho o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo¹ para o exame da regularidade/razoabilidade das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório - enfrentando-se, logicamente, os argumentos lançados na denúncia - e, por consecutório, para a verificação da eventual necessidade de concessão da tutela pleiteada (plausibilidade do direito invocado). (Sic)

6. O Relator acolheu o pedido veiculado na sobredita cota ministerial e, dessa maneira, determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que analisasse, com URGÊNCIA, a respeito da procedência ou não dos fatos noticiados no documento apócrifo e, também, de forma completa, sobre a (i)legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, bem como no que concerne ao preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência.

7. Em seguida, a Secretaria-Geral de Controle manifestou-se (ID n. 1025028) nos termos em que segue, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

81. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, **conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:**

4.1 De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. 630.862.042-49, coordenador do DER/RO, **por:**

a. Elaborar/assinar o termo de referência que compõe o edital do Pregão Eletrônico n.142/2021/SUPEL/RO, com ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o bem a ser contratado, contrariando o disposto no inciso II do art. 10 do Decreto Estadual n. 18.340/13 c/c art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002, conforme subitens 3.2.2 (composição das misturas), 3.2.3 (análise por infravermelho dos polímeros) e 3.2.4 (tipo de embalagem);

4.2 De responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, diretor-geral do DER/RO, **por:**

a. Assinar/aprovar o termo de referência que compõe o edital do Pregão Eletrônico n.142/2021/SUPEL/RO, com ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o bem a ser contratado, contrariando o disposto no inciso II do art. 10 do Decreto Estadual n. 18.340/13 c/c art. 3º, II da Lei n. 10.520/2002, conforme subitens 3.2.2 (composição das misturas), 3.2.3 (análise por infravermelho dos polímeros) e 3.2.4 (tipo de embalagem);

4.3 De responsabilidade de Jader C. Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da SUPEL/RO, **por:**

a. Elaborar/assinar o edital do Pregão Eletrônico n.142/2021/SUPEL/RO contendo projeto atividade não compatível com a descrição da despesa contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), inobservando assim, o princípio da legalidade definido no art. 165, §5º da CF/88, art. 2º da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 4º do Decreto Estadual n. 12.205/2006, conforme subitem 3.3.1 deste relatório;

b. Elaborar/assinar Quadro Estimativo de Preços (Anexo II do edital do Pregão Eletrônico n.142/2021/SUPEL/RO), utilizando como fundamento valores extraídos de documentos que não revelam ampla pesquisa de mercado, pois foram amparado apenas em pesquisa junto a fornecedores, contrariando, assim, o disposto no caput do art. 8º do Decreto n. 18.340/13 c/c art. 15, §1º da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 3.3.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, **propõe-se ao conselheiro relator:**

a. Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 4 deste relatório (conclusão) para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

b. Suspender o edital do Pregão Eletrônico n.142/2021/SUPEL/RO, vez que a data de abertura está prevista para ocorrer dia 30/4/2021, em razão das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório técnico (seção 4), até posterior determinação desta Corte de Contas, com fundamento no art.3º-A, caput da Lei n.154/96 c/c art. 108-A, caput do RITC. (Sic.) (Destacou-se)

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n. 0081/2021-GPEPSO (ID n. 1026724) corroborou, integralmente, a manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

11. Inicialmente, cumpre assinalar que **a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1026724) formularam pedidos de suspensão dos trâmites do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações.

12. Pois bem. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior, que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

13. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo artigo 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) e artigo 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado. Quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserida no artigo 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

15. Estabelecidas essas premissas, **passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência** pleiteado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas.

II.1.a - Da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)

16. Pontualmente, cabe assinalar que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela SGCE e pelo MPC**, para o fim de ser determinada a suspensão dos trâmites do edital de Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, no estágio em que se encontra.

17. Isso porque, **no que diz respeito à exigência do teor de betume, com variação entre 4,0% a 5,0%, previsto no item 4 do Termo de Referência do edital de licitação *sub examine***, verifico que, conforme apurou a Secretaria-Geral de Controle Externo, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, a norma consignada na DNER ME 053:1994 não contém, expressamente, os percentuais de betume em misturas betuminosas, motivo pelo qual não se mostraria razoável a fixação dos patamares alhures mencionado.

18. Além disso, é imperioso registrar, consoante descortinou a SGCE e o MPC, que não constam nos autos do procedimento licitatório os estudos técnicos que embasassem a fixação dos referidos percentuais, muito embora o DER/RO tenha informado, em resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes, que tal requisito tenha sido fundamentado em "estudos qualitativos que atendem a necessidade do DER" (ID n. 1024849) (sic).

19. **Em relação à exigência de utilização de papel *kraft* para embalagem do produto a ser adquirido**, reportada no item 4 do Termo de Referência, observo que, de conformidade com o que averiguou a Secretaria-Geral de Controle Externo, devidamente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, os agentes públicos do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) não colacionaram aos autos do processo administrativo qualquer norma técnica que viabilizasse a utilização da sobredita condição editalícia.

20. Com efeito, **tenho, *primo ictu oculi*, que os referidos requisitos limitativos constantes no item 4 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO configuram**, em tese, **infringência ao preceito normativo preconizado no inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.520, de 2002**, porquanto, pelas informações constantes nos autos, existem condicionantes, na citada cláusula editalícia, que limitam a competitividade, sem amparo em normas e estudos técnicos.

21. Assim, **está presente a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)**, constante no artigo 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO, consistente na inclusão de exigências restritivas à competitividade no item 4 do Termo de Referência do referenciado certame licitatório, em afronta ao programa normativo, entabulado no inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.520, de 2002.

22. **Quanto à cotação de preços que definiu o valor médio de R\$ 37,44** (trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) **do objeto a ser licitado** (à fl. 45 do ID n. 1017481 e à fl. 488 do ID n. 1024970), verifico que, segundo levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ratificado pelo Ministério Público de Contas, existem diversos pregões eletrônicos, com objeto idêntico ao que licitado, com valores bem inferiores ao estimado pela Administração Estadual.

23. Nesse sentido, vejamos excerto do Relatório Técnico confeccionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, *in verbis*:

73. A título de exemplo, **efetou-se rápida pesquisa na internet e localizou-se alguns editais que tem objeto idêntico ao da licitação em exame, cujos preços são muito menores, a saber:**

74. **a) Pregão Eletrônico n. 001/2021 da Prefeitura Municipal de Pedregulhos/SP**. Objeto: concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a frio, dosado com CAP 50/70, em sacas de 25 Kg ao **preço unitário de R\$ 22,50** (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por unidade (ID1024980).

75. **b) Pregão n. 062/2020 da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MG**. Objeto: massa asfáltica usinada a quente CAP 50/70 para aplicação a frio em sacas de 25,00Kg, ao **preço unitário de R\$ 27,07** (vinte e sete reais e sete centavos) (ID1024983);

76. **c) Pregão Eletrônico n. 31/2020 da Prefeitura Municipal de Capitólio/MG**. Objeto: massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio em sacas de 25,00Kg, ao **preço unitário de R\$ 25,31** (vinte e cinco reais e trinta e um centavos) (ID1024984).

77. Naturalmente, **considerando que os referidos editais são de outros estados, poderiam ainda incidir valores a título de frete que alterariam o custo final.** Contudo, os valores acima citados servem, tão somente, para demonstrar a discrepância entre o valor de referência do edital em exame que está definido em R\$37,44 (trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e os valores citados, cuja diferença a maior representa um acréscimo da ordem de 50%⁵.

78. Para melhor exemplificar o questionamento relacionado com o preço de referência definido no edital, **identificou-se, no município de Vale do Paraíso/RO, a Ata de Registro de Preços n.005/2020 do Pregão Eletrônico n.007/2020, datada de 14/4/2021, cujo objeto é idêntico ao ora licitado, ao preço unitário de R\$ 23,92** (vinte e três reais e noventa e dois centavos) (ID1024985).

79. Isto significa que o valor de referência do edital em exame apresenta uma possível majoração da ordem 56%⁶. (Sic.)

24. Do exposto, resta-se clarividente, nesta fase processual, que a cotação de preços, realizada no procedimento licitatório em testilha, não refletiu os preços praticados no mercado, notadamente nas compras públicas realizadas por diversos entes públicos, inclusive aquela levada a efeito pelo Município de Machadinho D'Oeste-RO, que registrou o valor de **R\$ 23,92** (vinte e três reais e noventa e dois centavos) para idêntico objeto licitado pelo Governo do Estado de Rondônia, consoante se depreende do documento acostado ao ID n. 1024985, à fl. n. 563, por meio do qual o Município de Vale do Paraíso-RO aderiu àquela ata de registro de preços.

25. Certo é que o orçamento estimativo de preços deve refletir, ao máximo possível, os preços praticados no mercado. Para isso, consoante ponderou o Ministério Público de Contas, a Administração Pública deve envidar esforços para que as cotações sejam obtidas, efetivamente, junto aos potenciais fornecedores e, além disso, deve-se realizar consultas, entre outros, ao Portal de Compras Governamentais, aos bancos de preços e, especialmente, às contratações similares realizadas por outros entes públicos.

26. Ocorre que, em consulta realizada ao sítio eletrônico da SUPEL, constata-se que a **empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 09.512.961/0001-50, sagrou-se vencedora do certame licitatório, ora analisado, apresentando, naquela assentada, o valor de **R\$ 27,90** (vinte e sete reais e noventa centavos) por cada saco do material a ser adquirido pelo DER/RO.

27. À vista disso, verifica-se que o supracitado valor, ofertado pela empresa vencedora do procedimento licitatório, encontra-se próximo daquele praticado no âmbito do Edital de Pregão n. 062/2020 da Prefeitura Municipal de Santa Rita-MG (**R\$ 27,07** – vinte e sete reais e sete centavos).

28. **Quanto à condição consubstanciada na análise por infravermelho para identificação de polímeros**, consignada no item 4 do Termo de Referência, anoto, por ser de relevo, que a simples ausência de localização da norma C-001-QS/02 – que foi utilizada pelo DER/RO – por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, para os fins de consultar o seu teor e analisar a legitimidade, ou não, do aludida quesito, não tem o condão, por si só, de germinar a suspensão dos trâmites do edital de licitação.

29. Assim, a SGCE e o MPC, neste ponto, **não se desincumbiram de seus ônus processuais de trazerem aos autos os elementos reveladores da probabilidade do suposto direito vindicado.**

30. **No que alude aos recursos financeiros para atender às despesas decorrentes do futuro contrato a ser celebrado pela Administração Pública Estadual**, que foram estabelecidos no item 23 da peça editalícia, é importante assinalar que a modalidade licitatória levada a efeito pela Administração Pública é o registro de preços.

31. A respeito dessa modalidade licitatória, a norma jurídica, inserta no § 4º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, estabelece que "não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

32. Nessa perspectiva, **no ponto, não vislumbro**, para os fins de concessão de Tutela Provisória de Urgência, **a plausibilidade do direito alegado pela SGCE e pelo MPC**, porquanto, na espécie, sequer seria necessária a indicação da rubrica orçamentária para atender ao objeto constante no registro de preços.

33. É dizer de outra forma, a dotação orçamentária somente é exigida no momento da celebração do instrumento contratual.

34. Por fim, a título de *obiter dictum*, é importante registrar que no momento da celebração do contrato administrativo decorrente do procedimento licitatório examinado, a Administração Pública deve adotar os atos administrativos necessários para que a dotação orçamentária, para o objeto a ser contratado/adquirido, esteja em conformidade com as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, vigente no momento da celebração do negócio jurídico.

II.1.b - Do receio de ineficácia do provimento final

35. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoado colacionado no tópico precedente, **há justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, **uma vez que a sessão do sobredito procedimento licitatório foi realizada no dia 29.04.2021**. Tal medida destina-se a prevenir a consumação dos ilícitos administrativos premencionados.

36. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva reportam-se aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

37. Ora, acaso não haja a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta data e na atual fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico, cuja abertura já se operou o elemento indiciário de ilegalidade destacado em linhas pretéritas poderá se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da ilegítima cláusula restritiva à competitividade existente na peça editalícia, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

38. Nessa inteligência cognitiva, vislumbro, na hipótese, impropriedades suficientes para, se não extirpadas urgentemente, macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico *sub examine* e os demais atos corolários do certame. Assim sendo, **tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória**, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

II.II - Da obrigação de não fazer

39. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória as probabilidades da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

40. *In casu*, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelos agentes públicos, responsáveis pela realização da licitação em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos produtos licitados, em dano financeiro ao erário estadual, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

41. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promovam as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie.

42. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado, cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, do CPC, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se **ABSTEREM e COMPROVAREM**, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO.

II.III – Da possibilidade de autocomposição processual por parte da Administração Pública e do exercício do contraditório e da ampla defesa

43. Pontualmente, faz-se necessário que se **conceda prazo aos aludidos jurisdicionados para que**, se convencidos do que foi trazido a lume pelos atores processuais, **corrijam o teor do instrumento convocatório e/ou promovam os ajustes nas peças inseridas no respectivo processo administrativo ou**, ainda, **para que**, querendo, **apresentem as razões de justificativas que entendam pertinentes**.

44. No ponto, cumpre esclarecer, por ser importante, que **nesta fase processual ainda é juridicamente possível que os administradores públicos exercitem o direito de autotutela**, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 9.784, de 1999, e no enunciado sumular persuasivo n. 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), para fins de escoimar eventuais eivas no instrumento convocatório, peças correlatas do processo administrativo, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos detectados neste procedimento.

45. De acordo com a nova sistemática jurídico-processual, estabelecida no Novo Código de Processo Civil (CPC), aplicável, *in casu*, aos procedimentos deste Tribunal de Contas, consoante regra estatuída no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **a autocomposição processual entre os atores processuais é razoável e cabível na espécie** (artigo 139, inciso V, do CPC), motivo pelo qual se mostra pertinente à solução voluntária da demanda pela utilização do instituto, em seu sentido semântico e ontológico da autocomposição, no caso, se assim os responsáveis entenderem, o façam pela via da autotutela, a qual, de qualquer modo, poderá ser objeto de exame meritório por este Tribunal, entretantes, com potencial para encurtar o desfecho destes autos.

46. A autocomposição aqui semanticamente delineada, sendo concretizada pelas partes processuais, até mesmo em usufruto da autotutela, é medida desejável, ainda que seja no curso do processo, pois se tem **efetividade na prestação jurisdicional** e, conseqüente, **racionalização no processo**, a cargo dos órgãos protagonistas do controle externo da atividade administrativa do poder público, afeto à competência deste Tribunal.

47. Para os fins de esclarecimento, uma vez mais, quanto ao instituto da autocomposição, nestes autos, refiro-me à possibilidade, se assim entenderem os jurisdicionados e à luz da **racionalização no processo**, de afastarem as impropriedades corroboradas, em regime condominial, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, **o que não implica, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine por parte deste Tribunal**, porquanto, reafirme-se, será objeto de análise de mérito na fase processual própria.

48. Além disso, reforço, a utilização desse instituto da autocomposição, se assim compreenderem os agentes públicos apontados como responsáveis, em *ultima ratio*, potencialmente, imprimirá celeridade no desfecho destes autos e, conseqüentemente, beneficiará a população pela política pública ideada pela Administração Pública, com a possível republicação do edital de licitação de forma hígida e, ao fim e ao cabo, o fornecimento do bem da vida para a população, que tanto carece da concretização dos serviços públicos, notadamente aqueles tidos como essenciais.

49. Repise-se, por ser relevante, a autotutela e a autocomposição são medidas jurídicas que concretizam o princípio da racionalização processual.

50. De outro giro, registra-se, **a título cooperativo e de racionalização no processo**, em sendo acolhidas pelos agentes públicos responsáveis as proposições descortinadas e apontadas pelos atores processuais que já se manifestaram nestes autos, até a presente quadra processual e, **se, ao depois de rigoroso cotejo jurídico-axiológico, mediado pela necessária e inafastável dialeticidade processual**, com olhar fito no acervo probante e presidido pela Legislação, **inferir que a razão lhes assiste**, naquilo que fizeram grafar em suas respectivas manifestações, **há possibilidade de se pleitear o instituto processual da contracautela ou contraliminar e com tal medida, a probabilidade de abreviar o deslinde destes autos**, nos exatos limites do Direito legislado que preside a matéria.

51. Iguamente, se for o caso, **até mesmo, manejar os recursos processuais cabíveis na espécie**, mormente, aqueles encartados no artigo 3º-A, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI/TCE-RO).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com esboço no artigo 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 108-A, do RI/TCE-RO, **DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:**

I – DETERMINAR aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da SUPEL/RO, ou a quem os substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM, no estágio em que se encontra, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, a fim de atender às demandas do DER/RO, **e, dessa forma, abstenham-se de praticar quaisquer atos supervenientes** (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*;

II – FIXAR o prazo de até **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), **a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, tais como adjudicação, homologação, contratação, etc.;

IV – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, **SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA**, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador do DER/RO, **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da SUPEL/RO, **para o fim de:**

a) FACULTAR-LHES, o prazo de até **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que fazem o objeto constante no Edital já referenciado, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pela SGCE e pelo MPC, o exercício do direito da **autotutela** e de conseqüente **autocomposição**, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção do processo administrativo e conseqüentemente no instrumento convocatório do certame, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, **até 5 (cinco) dias**, no caso de **republicação do Edital** decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, **cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, prejuízo do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE,**

b) OFEREÇAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, **suas razões de justificativas**, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas no Relatório Técnico de ID n. 1025028 e no Parecer n. 0081/2021-GPEPSO (ID n. 1026724), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

c) CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea "b" do item IV), no sentido de que, querendo, **devem promover defesa acerca dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado, às inteiras, pelo Ministério Público de Contas**, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a conseqüente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de

regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no **item IV**, poderão, se, assim, desejarem, **defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal**, por sua vez, concentrados no pronunciamento técnico da SGCE, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1025028, ratificado pelo MPC, mediante o Parecer n. 0081/2021-GPEPSO (ID n. 1026724).

V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão:

a) aos agentes públicos discriminados no item I desta decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1025028 e do Parecer n. 0081/2021-GPEPSO (ID n. 1026724), para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de **Mandado Notificatório**;

b) à empresa **TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 09.512.961/0001-50, **via DOeTCE-RO**;

c) ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução e no artigo 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 04 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00294/21– TCE-RO.

CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo de Vilhena

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Geison da Silva Santos, CPF 035.379.322-19

RESPONSÁVEIS: Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente

Jonathas Soares da Silva, CPF 948.834.592-68, Controlador Interno

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE. EXECUÇÃO DE DESPESAS. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES GRAVOSAS. VALORES EXPRESSIVOS. INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPOSTA DO ARQUIVAMENTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperiosa a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica ou, em caso contrário, o seu arquivamento, fundamentado.

2. No caso, propôs a unidade técnica o arquivamento do PAP, sob o fundamento da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para a realização de ação específica de controle.

3. Ocorre que, os fatos noticiados envolvem matéria de interesse público, consistente em possíveis irregularidades na execução de despesas – com valores consideráveis, para a reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Vilhena.

4. Nesse sentido, previamente à deliberação de arquivamento (ou não) é razoável e prudente a notificação do Presidente e do Controlador Interno daquele Poder Legislativo Municipal para que, no prazo determinado, apresentem informações e documentos.

DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de comunicado de irregularidades^[1] praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal de Vilhena.

2. Registra-se que, inicialmente este procedimento dizia respeito também ao possível descumprimento às determinações do acórdão AC2-TC 00867/18^[2], quanto à eventual nomeação de servidores comissionados, ao invés de realização de contratação de pessoal concursado para vagas não providas do cargo de analista parlamentar.

3. Ocorre que, na forma do despacho n. 0289954/2021/GCESS, proferido no SEI n. 002371/2021^[3], fundamentadamente, destacou-se aquela matéria para análise consolidada nos autos do processo PCE n. 06038/17.

4. Nesse sentido, neste procedimento será apurado tão somente a existência de eventuais irregularidades quanto às despesas realizadas na reforma e ampliação do prédio sede da Câmara Municipal de Vilhena.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Consoante relatado, retornam os autos conclusos em cumprimento à determinação exarada no despacho n. 0289954/2021/GCESS^[4], mormente para deliberação a respeito da noticiada irregularidade acerca das despesas realizadas na reforma e ampliação do prédio sede do Poder Legislativo do Município de Vilhena.

7. A Secretaria Geral de Controle Externo ao proceder à análise prévia de seletividade realizou compilação^[5] quanto aos fatos noticiados, conforme a seguir descritos:

"[...]Deixo aqui VSª cientes que no dia 09 de janeiro de 2021 em sessão ordinária terça-feira que se iniciou as 09 hrs, houve discussão de um pedido de CPI contra o atual presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena o Sr. Ronildo Macedo, conforme o site Vilhena Notícias, no pedido de CPI constam as seguintes denúncias: "suspeita de improbidade administrativa, danos ao erário, prevaricação, fraude em licitação e superfaturamento fazem parte da denúncia protocolada nesta quinta-feira, 4 de fevereiro, contra o atual presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena, Ronildo Macedo (PV). O relatório de 32 páginas, que apontaria pagamentos indevidos à empreiteira Norte Edificações e Empreendimentos responsável pela obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Vilhena, foi protocolado na diretoria legislativa da Casa de Leis pelo advogado DENNS DEIVY SOUZA GARATE, autor da denúncia. Porém a mesma foi arquivada em plenário conforme vemos no próprio site da CMV-RO. (Recortes. págs. 6 e 7, doc. ID=996166)

A denúncia protocolada pelo Sr. DENNS DEIVY SOUZA GARATE de 32 Páginas (vide anexo), realizada no dia 04 de fevereiro de 2021, quarta-feira na Câmara de Vereadores de Vilhena - Rondônia, segundo o site Vilhena notícias "A peça de acusação foi produzida a partir de um parecer (n.0110/2019/JCSA) da Diretoria Jurídica da Câmara que recomendou em dezembro de 2019 o não pagamento via administrativa, já que a solicitação de pagamento de serviços que Norte Edificações alegava ter prestado não foram licitados. O valor inicial do contrato era de R\$ 2.513.261,05, no entanto, a obra custou mais de R\$ 3 milhões. Foram cerca de 8 aditivos com extensão de prazo para conclusão de obra e valores extras (Recortes. págs. 9 e 14, doc. ID=996166)

Dados extraídos de <https://www.vilhenanoticias.com.br/wpcontent/uploads/2021/02/Veja-a-integra-da-denuncia.pdf>. acesso em 11 de fevereiro de 2021.

GEISON DA SILVA SANTOS – CPF n. 035.379.322-19

[...]"

8. Quanto à presença dos critérios objetivos de seletividade informou ter sido atingida a pontuação de 40 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), ao passo que o mínimo exigido é de 50 pontos, de forma que, propôs o arquivamento dos autos.

9. Ainda, naquela oportunidade, não obstante a proposta de arquivamento, a SGCE destacou que, de acordo com pesquisa realizada no Portal de Transparência daquele Poder Legislativo Municipal, a reforma/ampliação foi contratada por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, cujo valor original e aditivos alcançou o valor de R\$ 3.118.023,04.

10. E que, conforme informação contida no Sigap, entre os exercícios de 2018/2020 foram realizados pagamentos, à conta da referida contratação, no *quantum* de R\$ 3.102.226,39, sendo contabilizados como sendo da unidade gestora Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena (Fecam).

11. Ressaltou ainda que a empresa contratada ajuizou demanda cível, no âmbito da justiça estadual, pretendendo o recebimento de serviços que teriam sido realizados à margem do projeto da obra, entretanto, a ação foi julgada improcedente, conforme sentença prolatada no dia 27.1.2021, nos autos do processo n. 7008296-94.2019.8.22.0014.

12. Ao finalizar a análise técnica, acresceu a informação de que, conforme notícia publicada no Portal da Câmara do Município Vilhena, a denúncia foi rejeitada pela maioria dos vereadores. E, nos termos a seguir, propôs:

[...]

2. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Juntada dos documentos ID=996166, 1003324 e 1003324 ao processo n. 6038/17, para subsidiar as análises da ação de controle ali em curso;

b) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Câmara do Município de Vilhena (Ronildo Pereira Machado), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Jonathas Soares da Silva), determinando a estes que:

i. Analisem e se pronunciem sobre os termos da denúncia apresentada por cidadão, versando sobre possíveis irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da câmara municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, Cnpj n. 07.311.820.001-43, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

ii. Encaminhem, para conhecimento desta Corte: o resultado da análise solicitada no item "a.i"; relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela "comissão especial revisional" que teria sido nomeada pela Câmara para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro, se houver; cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

[...]

13. Pois bem. Não obstante a proposta de arquivamento formulada pela SGCE, considerando que os fatos noticiados dizem respeito à suposta irregularidade na realização de despesa de valor vultuoso, bem como de evidente interesse público, pondera-se, por prudência, pela prévia notificação do gestor daquele legislativo municipal, bem como de seu controlador interno, para que, apresentem as informações abaixo descritas, possibilitando, assim, um juízo certo e seguro a respeito dos fatos e consequentes desdobramentos nestes autos.

14. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta formulada pela unidade técnica de arquivamento deste PAP, e, previamente à deliberação acerca do seu processamento (ou não) em ação de controle específica, determino:

I. Seja dada ciência do teor desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Analisem e se pronunciem sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte de Contas o respectivo resultado/conclusão da análise solicitada e ainda, relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela dita "Comissão Especial Revisional" que teria sido nomeada por aquele Poder Legislativo para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro (caso haja) e cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

II. Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e para que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 996166.
[2] Processo PCe n. 06038/17
[3] Cópia juntada no ID 1023031.
[4] SEI 002371/2021.
[5] ID 1004640, páginas 3-4.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02244/19–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Alfredo Barbosa de Oliveira Junior – CPF nº 715.792.222-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0048/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal Vale do Paraíso (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2019) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isso posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1013940), considerando os pressupostos legais da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 e concluiu que a gestão fiscal do município atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por este Tribunal de Contas. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as

disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, relativo ao exercício financeiro de 2019.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres foram tempestivas.

9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2019 atingiu o percentual de 2,64% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.

10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 65,72% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988, estando regular.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1013940). Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, conforme disposição do art. 1º, §1º, da LRF.

12. De acordo com o art. 59, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

13. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.



14. Assim sendo, é de se registrar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso (exercício de 2019), cumpriu com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

15. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

16. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, não se faz necessário apensar os presentes autos à Prestação de Contas visto que a referida municipalidade foi enquadrada no rito abreviado, isto é, sem exame do mérito das contas anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.

17. Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Contas - Processo n. 2303/2019 -, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

DM 0047/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO

(...)

Entretanto, ao presente caso, **deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas**, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, **a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais**, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013. (grifei)

(..)

18. Além disso, insta pontuar que por versarem os autos sobre relatórios de gestão fiscal, a sua apreciação dar-se-á mediante Decisão Monocrática, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, vide Súmula nº 003/TCE-RO, *in verbis*:

SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº 121/2010-PLENO, de 24.6.10

(PROCESSO 01084/10)

PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1539 de 27.7.10

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição, e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo nº 0997/2009 – Pleno – Decisão nº 29/2010

Processo nº 0999/2009 – Pleno – Decisão nº 30/2010

19. Pois bem, corroborando o opinativo técnico e em observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, decido:



I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, CPF nº 715.792.222-34, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, CPF nº 715.792.222-34, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, senhor Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, CPF nº 715.792.222-34, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02524/19–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Hilton Emerick de Paiva– CPF nº 422.584.482-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0049/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Hilton Emerick de Paiva, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.
2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra (1º e 2º semestre de 2019) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.
3. Isso posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1014022), considerando os pressupostos legais da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO), analisou Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativos ao 1º e 2º semestres de 2019 e concluiu que a gestão fiscal do município atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por este Tribunal de Contas. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Mirante da Serra, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hilton Emerick de Paiva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em situações que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício de 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.
5. Eis o relatório.
6. Decido.
7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2019.
8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º e 2º semestres foram tempestivas.
9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2019 atingiu o percentual de 3,04% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.
10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 65,14% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988, estando regular.
11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1014022). Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, conforme disposição do art. 1º, §1º, da LRF.
12. De acordo com o art. 59, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)

13. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.



14. Assim sendo, é de se registrar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra (exercício de 2019), cumpriu com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

15. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

16. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, não se faz necessário apensar os presentes autos à Prestação de Contas visto que a referida municipalidade foi enquadrada no rito abreviado, isto é, sem exame do mérito das contas anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.

17. Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Contas - Processo n. 2303/2019 -, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

DM 0047/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO

(...)

Entretanto, ao presente caso, **deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas**, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, **a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais**, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013. (grifei)

(..)

18. Além disso, insta pontuar que por versarem os autos sobre relatórios de gestão fiscal, a sua apreciação dar-se-á mediante Decisão Monocrática, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, vide Súmula nº 003/TCE-RO, *in verbis*:

SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº 121/2010-PLENO, de 24.6.10

(PROCESSO 01084/10)

PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1539 de 27.7.10

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELADORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição, e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo nº 0997/2009 – Pleno – Decisão nº 29/2010

Processo nº 0999/2009 – Pleno – Decisão nº 30/2010

19. Pois bem, corroborando o opinativo técnico e em observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, decido:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Hilton Emerick de Paiva, CPF nº 422.584.482-04, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Hilton Emerick de Paiva, CPF nº 422.584.482-04, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, senhor Hilton Emerick de Paiva, CPF nº 422.584.482-04, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02257/19–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2019

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEL: Josimar Rabelo Cavalcante – CPF nº 669.433.612-87

Eudes Venancio de Souza – CPF nº 142.832.202-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0050/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Josimar Rabelo Cavalcante, na condição de Presidente da Câmara (período de 01.01 a 15.07.2019 e 24.10 a 31.12.2019) e, Eudes Venancio de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara durante o período de 15.07 a 24.10.2019, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2019) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isso posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seu Relatório Técnico (ID 1013188), considerando os pressupostos legais da IN nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela IN nº 72/2020/TCE-RO), analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 e concluiu que a gestão fiscal do município atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da LRF 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, por este Tribunal de Contas. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Josimar Rabelo Cavalcante na qualidade de Presidente da Câmara no período de 01.01 a 15.07.2019 e 24.10 a 31.12.2019 e Eudes Venancio de Souza na qualidade de Presidente da Câmara no período de 15.07 a 24.10.2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, além disso, não foi detectada a ocorrência de situações que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento n. 001/2006.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício financeiro de 2019.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres foram tempestivas.

9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 3º quadrimestre de 2019 atingiu o percentual de 2,36% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular.

10. Com relação ao limite de gastos com folha de pagamento, verificou-se que o órgão jurisdicionado se limitou ao percentual de 69,71% de sua receita, portanto, obedeceu ao limite (70%) estabelecido pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna de 1988, estando regular.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1013188). Destarte, não houve ofensa ao equilíbrio das contas públicas, conforme disposição do art. 1º, §1º, da LRF.

12. De acordo com o art. 59, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

(...)



13. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
14. Assim sendo, é de se registrar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste (exercício de 2019), cumpriu com os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
15. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
16. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, não se faz necessário apensar os presentes autos à Prestação de Contas visto que a referida municipalidade foi enquadrada no rito abreviado, isto é, sem exame do mérito das contas anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo n. 01805/20) e Resolução n. 139/2013.
17. Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Contas - Processo n. 2303/2019 -, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

DM 0047/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO

(...)

Entretanto, ao presente caso, **deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas**, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, **a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais**, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013. **(grifei)**

(..)

18. Além disso, insta pontuar que por versarem os autos sobre relatórios de gestão fiscal, a sua apreciação dar-se-á mediante Decisão Monocrática, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, vide Súmula nº 003/TCE-RO, *in verbis*:

SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº 121/2010-PLENO, de 24.6.10

(PROCESSO 01084/10)

PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1539 de 27.7.10

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição, e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo nº 0997/2009 – Pleno – Decisão nº 29/2010

Processo nº 0999/2009 – Pleno – Decisão nº 30/2010

19. Pois bem, corroborando o opinativo técnico e em observância ao disposto no artigo 49 da Constituição Federal/88 e ao disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, decido:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Josimar Rabelo Cavalcante, CPF nº 669.433.612-87 e senhor Eudes Venancio de Souza, CPF nº 142.832.202-72, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Josimar Rabelo Cavalcante, CPF nº 669.433.612-87 e senhor Eudes Venancio de Souza, CPF nº 142.832.202-72, posto que cumpriram o desiderato para o qual foram constituídos, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o senhor Josimar Rabelo Cavalcante, CPF nº 669.433.612-87 e senhor Eudes Venancio de Souza, CPF nº 142.832.202-72, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOE-TCER.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0360/21-TCE-RO

INTERESSADA: **Claudia de Medeiros Lima** - CPF: 854.355.202 - 82

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0054/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DOCUMENTOS. DECRETO. PROGRESSÃO VERTICAL. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. DIVERGÊNCIA. DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo exercício na função de magistério, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Claudia de Medeiros Lima**, de CPF n. 854.355.202-82, cadastro n. 12906, ocupante do cargo efetivo de Professor, nível II, referência 14, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED/ESTATUTÁRIA.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 188/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 04.06.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2475, de 07.06.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 999286).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPAM, entendeu por excluir o tempo de contribuição na função de monitor de ensino para fins de magistério por não estar abarcado nas hipóteses da ADI n. 3.772/STF, assim como deve ser justificado o modo da ocorrência da

progressão vertical por escolaridade do cargo de monitor para o cargo de professor de magistério (Decreto n. 5.014/1993 c/c Certidão de pág. 07 de ID 999287) e se tem adequação com a Súmula Vinculante n. 43/STF. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1006341):

- Encaminhe esclarecimentos quanto a Progressão Vertical da servidora concedida por meio do Decreto n. 5.104 de 13.05.1993 conforme Certidão de pág. 07 – ID999287 e sua adequação quanto ao determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos neste momento por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. A unidade técnica identificou que não foi carreado aos autos o Decreto n. 5.104, de 13.5.1993, que concedeu à servidora progressão vertical do cargo de Monitor para o cargo de Professor.

7. Compulsando os autos, observa-se que, de acordo com a Certidão de fl. 07 do ID999287, **a servidora ingressou no serviço público por meio de concurso, tendo sido nomeada para o cargo de Monitor em 20.03.1991 por meio do Decreto n. 4.243 de 21.03.1991 (D.O.M. nº 864 de 23/03/1991) e que foi concedida progressão vertical por escolaridade do cargo de monitor para o cargo de professor de magistério pelo Decreto n. 5.104 de 13.05.1993.**

8. Como citado pela unidade técnica, o Tribunal já enfrentou caso semelhante nos autos n. 01497/2020/TCE-RO, é que ficou decidido que a regularidade é verificada caso a caso, sobretudo analisando as atribuições dos cargos, vencimentos e o enquadramento na Súmula Vinculante n. 43 (p. 5/7 do ID 1006341).

9. A propósito, é inconstitucional toda modalidade de provimento que proporcione a servidor investir-se em cargo público sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, conforme reza a Súmula Vinculante n. 43, que assim dispõe:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

10. Assim sendo, é prudente o esclarecimento da progressão vertical da servidora no Decreto n. 5.104 de 13.05.1993 e se a mesma é condizente com o determinado pela Súmula Vinculante n. 43.

11. Por fim, a unidade técnica atestou que, mesmo excluindo o período de 20.3.1991 a 30.4.1992, laborado na função de Monitor de Ensino Fundamental, a servidora conseguiu provar o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos na função de magistério (fl. 4 do ID 1006341), de forma que não demandou nenhuma atuação do Tribunal a respeito.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar os esclarecimentos sobre a progressão vertical da servidora Claudia de Medeiros Lima, CPF: 854.355.202-82, do cargo de Monitor para o de Professor, objeto do Decreto n. 5.104, de 13.05.1993, e se a progressão é condizente com o determinado pela Súmula Vinculante n. 43, conforme relatório da unidade técnica (ID 1006341);

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0855/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RECORRENTE: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF n. 138.412.111-00

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.

DM 0051/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a seguinte ementa e dispositivo:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas serão julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, quando se evidenciar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

3. O descontrole da gestão se mostrou agravado ante a evidência de falhas formais relativas às inconsistências nas contas de contingências judiciais, depósitos judiciais e contas a receber, bem como pela não realização de testes de recuperabilidade dos ativos e de reavaliação de bens imobilizados, ofensivo, dentre outras normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), e do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000).

5. [Sic] Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

5. PRECEDENTES deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00876/18, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00877/18, Processo n. 2.038/2016/TCERO; e Acórdão AC2- TC 00111/17, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00949/17, Processo n. 1.983/2014/TCERO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DE IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, DIRETORA-PRESIDENTE, CPF N. 138.412.111-00, POR:

I.I.1. Descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), em virtude do Prejuízo Líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de R\$ 75.855.039,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), o que configura desequilíbrio das contas públicas;

I.I.2. Descumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, a saber: o não provisionamento de valores para contingências judiciais; ausência de documentação de suporte para os registros de depósitos judiciais no valor de R\$ 23.753.306,89; e a divergência de R\$ 1.872.474,00 no saldo de contas a receber.

II – MULTAR em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), por seu turno o equivalente a 30% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelo descumprimento ao que estatui o Parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), pela gestão irresponsável que contribuiu para o resultado negativo e agravou o desequilíbrio econômico e financeiro da companhia, em malferimento, ainda, à normatividade dos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, insculpidos nos caput dos art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em razão das seguintes condutas consignadas na fundamentação deste voto: (i) do injustificado aumento de 7% dos Custos dos Serviços e de 48% das Despesas Operacionais, mesmo após a redução das operações, decorrentes das perdas das concessões nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, (ii) aumento de 9% do volume de Contas a Receber, e (iii) aumento vultoso de 5% do endividamento da empresa, que passou de R\$ 1.246.416.287,00 em 2016 para R\$ 1.313.279.869,00 ao final de 2017;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que a responsável, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, na qualidade de ex-Diretora-Presidente da CAERD, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item II, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

2. No recurso de reconsideração, a recorrente arrazoou, resumidamente, o seguinte: (i) interferência do respectivo sindicato dos trabalhadores, (ii) inconstitucionalidade da Lei n. 3.778/2016, (iii) transposição de 77 funcionários, (iv) perda dos três sistemas, (v) necessidade de manutenção das obras do PAC, (vi) recebimento de ameaças, (vii) extravio de documentos comprobatórios, e (viii) estatuariedade, não responsabilidade sua e/ou corresponsabilidade e responsabilidade solidária com os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; pedindo, ao final, a reconsideração (reforma) do acórdão recorrido[2].

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1025557.

4. É o relatório do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em prestação de contas (Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018).

8. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

11. No caso, a recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1025557).

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto pela recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] ID 1015387, do Proc. n. 2368/2018.

[2] IDs 1025225, 1025226 e 1025257, deste processo.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 163, de 28 de abril de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002534/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, para, no período de 5 a 14.5.2021, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção e Serviços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 162, de 28 de abril de 2021.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002130/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro n. 990655, para, no período de 5 a 9.4.2021, substituir o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 66, de 4 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 1/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais de consumo diversos (adesivos, fitas e totem), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 1/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006668/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 67, de 4 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de totens com dispenser de álcool em gel, conforme especificações técnicas constante neste Termo de Referência e seus anexos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006668/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 68, de 5 de Maio de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 68/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação Técnica entre o MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, da CGU, visando desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para incremento de ações de ouvidoria e corregedoria pública, promoção da transparência e da ética política, o fomento do controle social, para o aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão pública, em substituição aos servidores(as) Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170 e Renata Pereira Maciel de Queiroz, cadastro n. 332.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 68/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002524/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato da Carta-Contrato Nº 04/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
DO PROCESSO SEI - 007172/2020

DO OBJETO - Contratação para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado para a copa e setor de saúde do 4º Pavimento do Anexo I.
DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 15.743,00 (quinze mil setecentos e quarenta e três reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - O prazo para execução do serviço é de 60 (sessenta) dias corridos após o recebimento da ordem de execução.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Obj. 13. Garantir a infraestrutura, segurança institucional e os serviços adequados às necessidades da organização), elemento de despesa: 4.4.90.52 (materiais Permanentes - mobiliário em geral), Nota de Empenho Nº 0429/2021(0291090)

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contatos a partir da data de publicação no DOE/TCE-RO, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO BATISTA DANTAS DE MACEDO, representante da empresa ARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 03/05/2021.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 19/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Webcams com microfone embutido
Processo nº: 002049/2021
Origem Pregão Eletrônico: 000025/2020
Nota de Empenho: 0431/2021 (0293666)
Instrumento Vinculante: ARP 09/2021 (0284726)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: CERTIMAX CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA
CPF/CNPJ: 33.614.095/0001.92
Endereço: TR Sia Trecho 1, Lotes 630/780, Bloco 1, Loja 8, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF, CEP 71.200-012
E-mail: michelezatto@hotmail.com
Telefone: (61) 98490- 8128 / 98166- 9589
Representante legal: Michelle Giurizatto Martins

Item 1: WEBCAM. Webcam com Microfone Embutido

Quantidade/unidade:	100 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 321,95	Valor Total do Item:	R\$ 32.195,00

Valor Global: R\$ 32.195,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 3.4.4.9.0.52, **Nota de empenho nº 0431/2021**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

Função	Nome Servidor	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Sérgio Pereira Brito	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	Claudio Luiz de Oliveira Castelo	(69) 3609-6388	claudio.castelo@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução ou do recebimento da Nota de Empenho.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejaria, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 44/2018/DIVCT
ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMBATE LTDA EPP

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2, 4 e 5 do contrato, referente valor, dotação orçamentária e vigência, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO -

CLÁUSULA SEGUNDA – Insere-se ao contrato o valor de R\$ 17.088,30 (dezesete mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, excluído o valor dos itens 3, 4 e 5 do objeto, os quais não integrarão o contrato para o período da prorrogação. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa R\$ 38.066,08 (trinta e oito mil, sessenta e seis reais e oito centavos), considerando todas as alterações, conforme segue.

2.1.1 O valor inicialmente avençado, estimado para o período de 30 (trinta) meses, importava em R\$ 43.688,90 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa centavos);

2.1.2 Suprimiu-se do contrato o valor de R\$ 22.711,12 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e doze centavos), referente aos itens e quantitativos discriminados no Termo Aditivo.

2.1.3 Adicionou-se ao contrato o valor de R\$ 17.088,30 (dezesete mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, sendo R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) do valor estimado anteriormente, excluído o valor referente aos itens 3, 4 e 5 do objeto, os quais foram suprimidos do escopo para o período da prorrogação, somados a R\$ 1.788,30 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) referente ao reajuste de 11,6887% - IPCA, com base no acumulado dos últimos 30 (trinta) meses - outubro/2018 a março/2021, por meio do Segundo Termo Aditivo.

2.3 Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação."

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Altera-se a redação desta cláusula a fim de manter o registro somente dos dados da dotação orçamentária, vez que os empenhos mudam a cada exercício financeiro. A Cláusula passa a ter a seguinte redação:

"4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros.

4.2. As despesas para o exercício subsequente estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia."

DA VIGÊNCIA E DA GARANTIA

CLÁUSULA QUARTA – Prorroga-se o ajuste por 30 (trinta) meses, totalizando 60 (sessenta) meses de vigência. A Cláusula passa a ter a seguinte redação:

“5. DA VIGÊNCIA E DA GARANTIA

5.1. A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a em 05/11/2018, podendo ser prorrogado por período igual e sucessivo, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 30 (trinta) meses, sendo prorrogado por 30 (trinta) meses via Segundo Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.2. A garantia dos serviços executados será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da realização de cada aplicação.”

DO PROCESSO - 001677/2021

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO, Representante da empresa COMBATE LTDA EPP.

DATA DA ASSINATURA - 4.5.2021

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DO CHAMAMENTO N.002/2021-ESCON

ANEXO I

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 06.04.2021
02	Inscrições	De 07 à 19.04.2021
03	Análise Preliminar	De 20 à 26.04.2021
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) online	Até 27.04.2021
06	Prova Teórica e/ou Prática online	Dia 29.04.2021
07	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 30.04 à 04.05.2021
08	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 05.05.2021
09	Entrevista com o gestor	10.05.2021
10	Resultado final	Até 12.05.2021

Porto Velho, 5 de Maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.002/2021 –ESCON

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria N. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão N.002/2021, COMUNICA a relação dos candidatos selecionados da 2ª Etapa e CONVOCA para participar da 3ª etapa (item 6.4 e subitens do Chamamento N. 002/2021).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANNA KAROLINY BORGES SILVA

DIONE MARTINS MAGALHAES

FLÁVIA CRISTINA FIDELIS MORAIS

GABRIELLE PELLUCIO

GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA ALVES

GLORIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA MELO

KLENIA BORGES PERES

MARIA DO CARMO GOES SILVA

NAUANA SILVA DOS SANTOS HOLDER

NEIRE ABREU MOTA PORFIRO

SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES

As entrevistas serão agendadas com os candidatos convocados (por e-mail) e ocorrerão no dia 10 de maio de 2021 (segunda-feira) no decorrer do dia. Para tanto, serão encaminhados nos e-mails informados pelos candidatos convocados (supracitados) no ato de inscrição, o link para acessar a plataforma Microsoft Teams, assim como o horário para a realização da entrevista com os membros da Comissão.

Porto Velho-RO, 5 de Maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão
